CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 480 / 2021

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, solicitar ao Sr. Prefeito Municipal, que em conjunto com a Secretaria Municipal competente, informe os critérios adotados para a concessão de licença aos servidores públicos efetivos.

Justificativa: Este requerimento tem como objetivo consultar os critérios adotados pela administração, tendo em vista que, trata-se de uma solicitação constante de servidores efetivos, que ao pleitear sua licença, tiveram a solicitação negada, mesmo cumprindo os requisitos dispostos no Estatuto.

Sala de reuniões, 23 de agosto de 2021.

PROTOCOLO
DATA 20/08/2021
RECEBIDO POR

DEFERIDO
EM 23/08/21
PRESIDENTE

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
Vereador

Art. 111 - O servidor que opera, direta e permanentemente, Raio X ou substâncias radioativas gozará trinta dias consecutivos de férias por ano de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112 – Os servidores públicos da Educação Básica do Município gozarão férias anuais de trinta dias consecutivos e concedidos o gozo no mês de janeiro.

Art. 113 - Somente em casos excepcionais e no interesse da administração pública, serão as férias concedidas em dois períodos de quinze dias cada um, devendo a Administração Municipal definir em regulamento específico, as unidades de trabalho e os cargos passíveis desta concessão.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 114 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, data da publicação da aposentadoria ou do deferimento da pensão.

Art. 115 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput.*

Art. 116 – Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo:

I. gozar de licença para tratar de interesses particulares;
II. tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 117 – Conceder-se-á ao servidor licença para:

Art. 120 – Considerar-se-á como pessoa da família, para efeito de concessão do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - As normas e procedimentos para a concessão da licença prevista no *caput* serão definidos em regulamento específico.

Seção III
Da Licença para Capacitação

Art. 121 - Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para frequentar curso de capacitação profissional para aplicação na área de atuação do servidor e em benefício da melhoria do serviço público.

§ 1º - O período de licença de que trata o caput não é acumulável.

§ 2º - Após a conclusão do curso, o servidor deverá permanecer no exercício do cargo, pelo período de doze meses, sob pena de não ser considerado este período como de efetivo exercício, e ser exigida a indenização ao Tesouro Municipal ou da entidade de lotação dos gastos feitos com recursos municipais, durante a licença.

§ 3º - Em caso de exoneração, a pedido ou de ofício, o ato administrativo somente poderá ser efetivado após o prazo previsto no parágrafo anterior, sob pena de ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a título de remuneração durante o período de capacitação.

Seção IV
Da Licença – Prêmio

Art. 122 – Ao servidor efetivo é assegurado, após cada cinco anos de efetivo exercício, três meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo em exercício, admitida sua conversão em espécie, mediante solicitação do servidor e disponibilidade financeira do Poder Executivo do Município.

§ 1º - Para a concessão da licença-prêmio será considerado como base de cálculo o vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

§ 2º - É facultado à Administração fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas, mediante necessidade do serviço e conforme regulamento próprio.

Art. 123 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I. sofrer penalidade disciplinar, em decorrência de Processo Administrativo;

II. afastar-se do cargo em virtude de:

§ 5º - O tempo em que o servidor usufruir desta licença, será considerado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, desde que haja contribuição para a previdência, a cargo do servidor.

Seção VII
Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 128 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos.

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 129 – O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária e o quinto dia útil seguinte ao término das eleições a que tiver concorrendo.

§ 1º – Será necessariamente afastado, na forma deste artigo, o servidor efetivo ocupante de cargo de gerenciamento, ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária, bem como em outras condições estabelecidas pela lei nacional de desincompatibilização.

§ 2º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 130 – O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção IX
Da Licença para tratar de Interesse Particular

Art. 131 – Poderá ser concedida ao servidor estável, a critério da administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse prazo.

§ 1º - Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão, se houver contribuição para a previdência social.